



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

LEI N.º 2.798, DE 17 DE JUNHO DE 2005.

"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal Direta e entes da Administração Indireta poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos;
- III - admissão de professor substituto e professor visitante;
- IV - atividades de vigilância sanitária e inspeção, relacionadas às campanhas educativas e preventivas, no âmbito da Secretaria de Saúde, para atendimento de situações emergenciais de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- V - atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante convênios municipais, estaduais e federais que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso III far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

21.06.2005

SECRETARIA DE
Câmara Municipal de Pedro Leopoldo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.

§ 3º Fica vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da Administração Pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;

II - um ano, no caso do inciso III do art. 2º

III - dois anos, nos casos do inciso IV e V, do art. 2º

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos:

I - nos casos dos incisos I e II, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda um ano;

II - no caso do inciso III, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos;

III - nos casos dos incisos IV e V do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos;

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Administração e do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, salvo nas hipóteses do art. 37, XVI da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos do inciso V do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a IV, do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado.
- III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos do inciso VI do art. 2º.

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

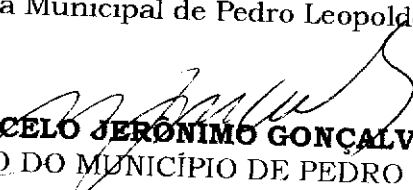
§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11. Aos atuais contratados é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.

Art. 12. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13- Revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 1.867 de 02 de fevereiro de 1993 e 2.022 de 31 de outubro de 1994, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 17 de junho de 2005.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

